

A. I. N° - 207140.0091/07-0
AUTUADO - AZUD BRASIL LTDA.
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 11.04.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0061-02/08

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM APARELHOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS UTILIZADOS NA IRRIGAÇÃO DE LAVOURAS. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Não é todo e qualquer aparelho, máquina ou implemento utilizados na irrigação de lavouras que propicia o benefício da redução da base de cálculo, mas unicamente os aparelhos e dispositivos de uso agrícola cuja descrição corresponda aos requisitos fixados no item 7 do anexo 6 do RICMS e que se enquadrem tecnicamente na posição 8424.81.9900 da NBM, a saber: aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura. O benefício fiscal previsto no art. 77, II, do RICMS não contempla as operações com eletrodos, filtros, elementos filtrantes, hélices de elementos filtrantes, válvulas, juntas, adaptadores, buchas de redução, colares, conectores, reduções, tampas, barriletes, chaves liga/desliga, colares de tomadas, conjuntos motobombas, disjuntores, solenóides, joelhos, acoplamentos, curvas, tês, tubos PVC, tubos de aço, colarinhos, pistões, iniciais, sucatas, rejila, pilotos, conexões, jogos de conexão, manguitos, painéis controladores, painéis de comando, unidades de controle, venturis, bocais, bombas, registros, regletas, soluções limpadoras, anéis, uniões, abraçadeiras, manômetros, sacabocados e outras mercadorias similares – ainda que esses bens constituam aparelhos ou dispositivos mecânicos e sejam empregados na irrigação de lavouras, porque tais bens não têm por função “regular a dispersão ou orientação de jato de água”. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/9/07, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS em virtude da realização de operações com redução da base de cálculo do imposto, por haver o autuado vendido mercadorias que não se enquadram nos requisitos previstos no art. 77, II, e anexo 6 do RICMS. Consta no Auto que, após a apuração das diferenças dos débitos, o imposto foi alocado mês a mês na conta corrente do tributo, no período de 1.1.02 a 31.8.07, resultando saldos devedores nos meses indicados, sendo que o débito relativo ao Desenvolve referente aos

meses de abril e julho de 2007 foram excluídos do débito apurado na ação fiscal, em decorrência do direito ao benefício previsto na Resolução 42/2003. Imposto lançado: R\$31.495,34. Multa: 60%.

O contribuinte defendeu-se explicando que a ação fiscal decorreu do pedido por ele feito para que fosse reconhecido e homologado o crédito fiscal de ICMS acumulado, tendo o fisco considerado que uma grande parcela das operações do estabelecimento não teria o beneplácito da redução da base de cálculo, e por isso recompôs a conta corrente do imposto, apontando saldos devedores do tributo nos meses de julho, setembro e outubro [de 2002], além de diminuir sensivelmente o valor do crédito fiscal acumulado.

Tece considerações acerca do destaque do Brasil como potência agrícola, atribuindo tal evolução à política de incentivos fiscais, dando realce ao papel do Convênio ICMS 1/00, matriz da regra do art. 77, II, do RICMS. Diz que o seu estabelecimento é uma indústria termoplástica especializada na produção de aparelhos, máquinas e implementos utilizados especificamente na irrigação de lavouras, e sustenta que os bens produzidos por sua empresa estão discriminados no item 7 do referido anexo 6, que especifica os produtos enquadrados na posição 8424.81.9900 da NBM-SH, que consistem em aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou orientação do jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura.

O autuado argumenta que qualquer dispositivo ou aparelho utilizado na irrigação de lavoura deve ter o benefício da redução da base de cálculo prevista no citado dispositivo regulamentar, pois esse é o seu fim específico, de modo que, para se enquadrar na referida posição da NBM, é preciso que o aparelho ou mecanismo preencha, concomitantemente, dois requisitos: seja utilizado para regular a dispersão ou orientação do jato de água, e seja utilizado na irrigação de lavoura. Pondera que essa utilização não precisa ser efetiva, bastando ser potencial, de modo que não se exige que o fabricante fiscalize a utilização efetiva do aparelho ou mecanismo por parte do usuário final, sendo suficiente para a fruição do benefício fiscal que os produtos, em face de sua natureza intrínseca, sirvam às finalidades previstas na norma regulamentar. Dá como exemplos os tubos gotejadores, vendidos pela empresa sob a designação genérica de "Azudline", e os tubos microaspersores designados como "Santeno", que são mecanismos utilizados no transporte e dispersão de água em projetos de irrigação, cujas Notas Fiscais foram incluídas no levantamento fiscal em discussão. Diz que, no caso dos materiais adquiridos da Santeno, utilizados na revenda e composição dos conjuntos de irrigação, os produtos foram adquiridos já com a redução da base de cálculo, conforme consta nas Notas Fiscais emitidas por aquela empresa. Dá destaque à Nota Fiscal 5719, salientando que os conjuntos de irrigação nela discriminados são a própria razão de ser da norma que prevê o benefício em apreço. Considera que o mesmo se pode dizer dos filtros, dos elementos filtrantes, dos conjuntos de filtragem, das bombas, das válvulas, dos manômetros e dos demais equipamentos vendidos pela empresa para composição dos projetos de irrigação.

O autuado assinala que os produtos foram vendidos a empresas atacadistas e varejistas especializadas na comercialização de produtos agropecuários, e há casos em que os produtos foram vendidos diretamente a consumidores finais para utilização nos sistemas de irrigação de suas propriedades agrícolas, como pode ser visto nas Notas acostadas aos autos, podendo o exame das demais Notas ser feito mediante a realização de diligência nesse sentido, que a seu ver seria necessária.

Conclui dizendo que as operações em questão são condizentes com a finalidade contida na norma em debate, de modo que qualquer interpretação restritiva no sentido de mitigar os efeitos da norma, além de ser ilegal, traria reflexos na produção agrícola, já que os preços dos produtos teriam que ser dimensionados para a nova realidade, acarretando desequilíbrio econômico no

setor, tendo em vista que os concorrentes da empresa neste Estado e em outras unidades da Federação realizam suas operações nos mesmos moldes da situação em discussão.

Pede que se declare a improcedência do Auto de Infração, determinando-se diligência por fiscal estranho ao feito. Requer também a recomposição da conta corrente fiscal da empresa, homologando-se os valores ao final consignados. Requer, ainda, que todas as intimações e comunicações sejam dirigidas ao endereço indicado no final da petição.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a autuação se refere a saídas de mercadorias destinadas a uso na irrigação de lavouras com redução indevida da base de cálculo do ICMS, uma vez que não se encontravam arroladas no “anexo 6, item 7, da posição NBM-SH 8424.81.9900” [sic], que cuida do benefício previsto no art. 77, II, do RICMS, pois no referido anexo 6, item 7, constam apenas aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura, não contemplando as operações com eletrodos, filtros, elementos filtrantes, hélices de elementos filtrantes, válvulas, juntas, adaptadores, buchas de redução, colares, conectores, reduções, tampas, barriletes, chaves liga/desliga, colares de tomadas, conjuntos motobombas, disjuntores, solenóides, joelhos, acoplamentos, curvas, tés, tubos PVC, tubos de aço, colarinhos, pistões, iniciais, sucatas, rejila, pilotos, conexões, jogos de conexão, manguitos, painéis controladores, painéis de comando, unidades de controle, venturis, bocais, bombas, registros, regletas, soluções limpadoras, anéis, uniões, abraçadeiras, manômetros, sacabocados e outras mercadorias similares cujas operações foram realizadas com redução da base de cálculo do imposto.

Explica o critério adotado para alocação dos valores, mês a mês. Transcreve o dispositivo regulamentar que prevê o benefício. Considera que não pode prosperar a interpretação extensiva pretendida pelo autuado, haja vista a orientação do art. 111, II, do CTN.

Frisa que no levantamento fiscal não foram incluídos microaspersores e gotejadores.

Opina pela manutenção do lançamento, bem como pela homologação do saldo credor existente em 31.8.07, no valor de R\$31.983,07, para efeito de deferimento parcial do pedido de certificado de crédito pleiteado pelo contribuinte.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito à falta de recolhimento de ICMS em virtude da realização de operações com redução da base de cálculo do imposto, por haver o contribuinte vendido mercadorias que não se enquadram nos requisitos previstos no art. 77, II, e anexo 6, item 7, do RICMS.

O RICMS, no art. 77, II, prevê a redução da base de cálculo do imposto das operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados em seu anexo 6.

A primeira conclusão a que se chega na leitura desses dispositivos é esta: não é todo e qualquer dispositivo ou aparelho utilizado na irrigação que tem o benefício, mas unicamente os aparelhos e dispositivos de uso agrícola *a) cuja descrição corresponda aos requisitos fixados no item 7 do anexo 6 do Regulamento, e b) que se enquadrem tecnicamente na posição da NBM ali indicada.*

Observe-se que há um “afunilamento” de conceitos, cabendo ao intérprete buscar a especificidade estabelecida pelo legislador: o “caput” do art. 77 refere-se a máquinas, aparelhos e equipamentos; essa amplitude justifica-se tendo em vista que o art. 77 tem três incisos; porém, quando se leva a atenção para o inciso II, observa-se que há referência apenas a máquinas e implementos agrícolas arrolados no anexo 6; e quando se chega ao item 7 do anexo 6, a especificidade é ainda maior, pois o item 7 se reporta unicamente a aparelhos e dispositivos, e mesmo assim assinalando que se trata de aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular

a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura. Além disso, cumpre assinalar que os referidos “aparelhos e dispositivos mecânicos” devem estar enquadrados na posição 8424.81.9900 da NBM.

Poder-se-ia recorrer aos conceitos de máquina, aparelho e dispositivo. Tais conceitos são facilmente apropriáveis numa consulta aos dicionários. No entanto, seja qual for o grau de refinamento da análise, não se pode perder de vista isto: o benefício alcança apenas as operações com aparelhos e dispositivos de uso agrícola cuja descrição corresponda aos requisitos fixados no item 7 do anexo 6 do Regulamento e que se enquadrem tecnicamente na posição 8424.81.9900 da NBM.

Concluo que o benefício fiscal previsto no art. 77, II, do RICMS não contempla as operações com eletrodos, filtros, elementos filtrantes, hélices de elementos filtrantes, válvulas, juntas, adaptadores, buchas de redução, colares, conectores, reduções, tampas, barriletes, chaves liga/desliga, colares de tomadas, conjuntos motobombas, disjuntores, solenóides, joelhos, acoplamentos, curvas, tés, tubos PVC, tubos de aço, colarinhos, pistões, iniciais, sucatas, rejila, pilotos, conexões, jogos de conexão, manguitos, painéis controladores, painéis de comando, unidades de controle, venturis, bocais, bombas, registros, regletas, soluções limpadoras, anéis, uniões, abraçadeiras, manômetros, sacabocados e outras mercadorias similares – ainda que esses bens constituam aparelhos ou dispositivos mecânicos e sejam empregados na irrigação de lavouras, porque tais bens não têm por função “regular a dispersão ou orientação de jato de água”.

Não estou interpretando a norma nem restritiva nem extensivamente, pois, como diz o mestre Souto Maior Borges, não existe nem interpretação restritiva nem interpretação extensiva – existe apenas interpretação.

O autuado, ao dizer que os produtos foram vendidos a empresas atacadistas e varejistas especializadas na comercialização de produtos agropecuários, havendo casos em que os produtos foram vendidos diretamente a consumidores finais para utilização nos sistemas de irrigação de suas propriedades agrícolas, fez alusão às Notas acostadas aos autos, dizendo que o exame das demais Notas poderia ser feito mediante a realização de diligência nesse sentido. Pelas conclusões que acabo de expander, não vejo necessidade da diligência sugerida, porque, independentemente do destino que seja dado às mercadorias, elas não preenchem os requisitos regulamentares para que as operações sejam beneficiadas com a redução da base de cálculo.

Quanto ao requerimento da defesa no sentido de que as todas as intimações e comunicações relativas a este processo sejam dirigidas ao endereço indicado no final da petição, cumpre observar que a prática dos atos relativos à intimação do sujeito passivo é disciplinada no art. 108 do RPAF. É de bom alvitre que seja atendido o pleito da defesa. Caso, contudo, assim, não ocorra, o ato não se tornará inválido, se no mais for observada a orientação do supracitado dispositivo regulamentar.

E quanto à sugestão do fiscal, no final da informação, onde “requer” a homologação do saldo credor existente em 31.8.07, no valor de R\$ 31.983,07, para efeito de deferimento parcial do pedido de certificado de crédito pleiteado pelo contribuinte, é evidente que a competência para tal procedimento é da repartição fiscal, e não deste Conselho.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207140.0091/07-0, lavrado contra **AZUD**

BRASIL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 31.495,34, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de abril de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR